



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:103/2021**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 14.04.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/5463/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715031-3**

**RECORRENTE: NEWLAND VEICULOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE.** Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de indicação das notas fiscais não escrituradas, afastada por unanimidade. Reformada da decisão de instância singular. **NULIDADE** do lançamento em razão da existência de vício insanável, em decorrência da obscuridade no relato da acusação. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal refere-se a:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO. DEPOIS DE PROCEDER UMA AUDITORIA NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE EM TELA, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA DE R\$ 53.826,92 NO EXERCÍCIO DE 2013, CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS.*

O agente do Fisco indicou como artigos infringidos os arts. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Consta nas informações complementares, fls.4, que, conforme disposto na Norma de Execução nº 5, de 12 de setembro de 2016 que a Sefaz disponibilizou para a Auditoria, com base no Relatório da Malha Fiscal relativo

aos exercícios de 2012 e 2013, informações eletrônicas que, ao serem comparadas às informações do contribuinte, foi possível constatar, por meio do levantamento de estoque, uma diferença no valor de R\$ 53.826,92, no exercício de 2013 em diversas mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando uma omissão de entradas.

Ainda nas informações complementares, o autuante indica a penalidade contida no art. 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, porém, elabora o demonstrativo da multa com base no que dispõe o inciso III, alínea "s" da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, fls.17, tempestivamente, a atuada se defende alegando preliminar de nulidade por obscuridade e falta de especificação das notas fiscais não escrituradas. Pontua ainda que no demonstrativo de valores o autuante aplica o percentual de 30%, sem qualquer ponderação destinada a esclarecer sua metodologia. Requer a nulidade em razão da falta de clareza quanto a metodologia e, alternativamente a improcedência do feito fiscal, em razão da penalidade imposta destoar do critério legal para cálculo do ICMS que a impugnante encontra-se submetida.

A julgadora singular, por meio do Julgamento nº127/2019, fls.37, afastou a preliminar de nulidade por obscuridade e falta de indicação das notas fiscais não escrituradas, considerando que a autuação se refere à omissão de entradas decorrente da falta de emissão de notas fiscais, logo, não se pode identificar quais documentos acobertaram a entrada das mercadorias. Afastou também a nulidade por cerceamento ao direito de defesa alegada e, no mérito, decidiu pela procedência do feito fiscal.

A empresa interpôs Recurso Ordinário, fls.47, defendendo, em síntese:

- Nulidade do lançamento diante da evidente contradição no relato dos fatos, que inicialmente se refere a ausência de escrituração, posteriormente indica omissão de entradas apurada por meio do SLE e ainda estabelece uma terceira conduta por ausência de selo de trânsito;
- Discorda do fundamento da julgadora singular por não se tratar de mero equívoco na indicação dos dispositivos legais;
- Cerceamento ao direito de defesa por obscuridade e ambiguidade quanto a conduta imputada;
- No mérito, requere a improcedência da autuação, considerando que – a omissão decorre da segregação da movimentação de entradas e saídas de um mesmo item – erro na identificação dos códigos;
- Perícia para: separar a movimentação de entradas e saídas de um mesmo item no relatório que instrui a autuação e fazer a correção dos códigos e a conseqüente junção dos itens com o mesmo código.

Às fls. 55 dos autos, consta Parecer nº 246/2020 da Assessoria Processual Tributária, que sugere a nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da parte, considerando o fato de que o relato apresentou contradição.

Referido Parecer foi acolhido pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Em síntese, é o relato.

### **VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201715031-1, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria omitido entrada de mercadorias, ao adquiri-las sem documentação fiscal.

Antes de adentrarmos ao mérito da acusação, cabe apreciar as questões preliminares suscitadas pela parte, especialmente quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão da alegação de existência de contradições na peça acusatória, impedindo-o de identificar qual a real conduta que lhe está sendo imputada.

Analisando as peças processuais, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à existência de informações contraditórias nas peças que compõem a autuação, mais precisamente o auto de infração e as informações complementares, constantes das fls. 02 e 04.

É fácil verificar que no auto de infração o agente do Fisco indicou a descrição padrão emitida automaticamente pelo sistema CAF, de acordo com o código da infração por ele selecionado, o qual refere-se à infração específica por descumprimento de obrigação acessória, “deixar de escriturar documento fiscal de entrada no livro fiscal próprio”, e remete à penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

Em seguida, nas informações complementares, descreveu que a infração se caracterizava como “omissão de entradas”, constatada em procedimento de levantamento nos estoques do contribuinte, mas aponta como dispositivo infringido o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, que se refere a “documento fiscal sem selo de trânsito”, demonstrando que o crédito tributário se compõe de ICMS no valor de R\$9.150,57 e multa no valor de R\$ 16.148,07 equivalente a 30% aplicado sobre o valor total da operação de R\$ 53.826,92.

Dessa feita, constata-se que a autuação apresenta-se confusa, indicando infrações distintas, não se revestindo de condições plenas para a indicação da

natureza da infração imputada à autuada, gerando prejuízo a sua defesa e afrontando o Princípio da ampla defesa e do contraditório.

Entendo, assim que devem ser acolhidas as alegações da recorrente, face ao vício insanável que se configura nas contradições identificadas nas peças acusatórias, que prejudicam a determinação da natureza da infração, eivando o lançamento de nulidade absoluta.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular de procedência para **NULIDADE** do feito fiscal.

É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NEULAND VEICULOS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para declarar **NULO** o auto de infração, por falta de clareza e contradição na peça acusatória, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.06.08 15:42:02 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

**MATTEUS VIANA**  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.09 16:23:09 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado

MONICA MARIA  
CASTELO:32328427  
391

Digitally signed by MONICA  
MARIA CASTELO:32328427391  
Date: 2021.06.08 09:28:18  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira Relatora